



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.683 - SP (2015/0008294-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **RENE TAVARES DIAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva na sentença, e a consequente proibição de recorrer em liberdade, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O réu, preso em flagrante, foi beneficiado pela liberdade provisória, mediante compromissos de comparecer mensalmente em Juízo e de não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. Porém, descumpriu a obrigação de comparecer em juízo. Em razão disso, a liberdade provisória foi revogada.

3. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para manutenção da custódia preventiva, diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação. Precedente.

4. A custódia cautelar baseou-se, também, no acautelamento da ordem pública, pois o recorrente ostenta maus antecedentes.

5. O comparecimento espontâneo à audiência de instrução e julgamento, na qual foi proferida sentença e preso o recorrente, não obsta a negativa de apelar em liberdade, pois a manutenção da prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada. Precedente.

6. A possibilidade de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar do art. 319 do Código de Processo Penal não foi debatida na instância originária, sendo inviável o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.683 - SP (2015/0008294-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RENE TAVARES DIAS contra acórdão da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o HC n. 2172629-58.2014.8.26.0000 e manteve prisão preventiva decretada na Ação Penal n. 0084784-03.2013.8.26.0050 (fls. 63/73).

Consta dos autos que:

a) em 6/11/2013, o paciente foi preso em flagrante pela prática da conduta tipificada no art. 155, § 4º, I, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal;

b) em 7/12/2012 (fls. 36/38), a Juíza de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) da Comarca de São Paulo concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante o compromisso deste de comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades e de não se ausentar da Comarca sem autorização judicial;

c) em 5/7/2014 (fls. 14/16), a liberdade provisória foi revogada, pelo fato de o recorrente não ter comparecido mensalmente em juízo; e

d) em audiência realizada em 25/9/2014 (fls. 17/28), o recorrente foi condenado a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 6 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo; na ocasião, a prisão preventiva foi mantida, tendo sido RENE TAVARES DIAS preso.

Segundo o recurso, RENE TAVARES DIAS sofre constrangimento ilegal porque: a) o não cumprimento da obrigação de comparecer mensalmente em juízo não é fundamento suficiente para decretação da custódia cautelar; b) além de ser primário, compareceu espontaneamente à audiência de instrução e julgamento – quando foi preso –, razão pela qual a custódia é desnecessária; e c) a prisão deve ser substituída por uma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (fls. 87/88).

As informações encontram-se nas fls. 95/104.

Em parecer (fls. 109/111), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.683 - SP (2015/0008294-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, observa-se dos autos que o recorrente, em gozo de liberdade provisória, descumpriu a condição de comparecer em juízo, nos meses de fevereiro a julho de 2014, o que acarretou a revogação do benefício, *in verbis* (fls. 15/16):

Desmembrou-se o feito em relação ao acusado Rene porque ele não foi intimado a comparecer à solenidade.

Concedeu-se ao réu a liberdade provisória, mediante o atendimento das condições:

comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial.

O réu compareceu dois meses em Juízo, o último data de 14.01.14, e depois não mais apareceu, não justificando a razão de sua ausência, descumprindo a condição que lhe foi imposta, o que acarreta a revogação do benefício que lhe foi concedido.

Assim, revogo a liberdade provisória e determino a imediata expedição do mandado de prisão.

Posteriormente, por ocasião do julgamento da Ação Penal n. 0084784-03.2013.8.26.0050, o magistrado condenou o paciente e manteve sua prisão preventiva, para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 26/27 – grifos acrescidos):

[...]

Assim sendo, provada a imputação feita ao réu na denúncia, passo a dosar-lhe a pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. **O réu Renê ostenta duas condenações (fls. 24, 27 e 42 do apenso de FA).** Os fatos delituosos das condenações são anteriores aquele referido na inicial, mas, o trânsito em julgado da sentença condenatória é posterior. Por outro lado, foram reconhecidas duas qualificadoras. Por conseguinte, uma delas funcionará como qualificadora propriamente dita, enquanto a outra servirá como circunstância judicial a autorizar a elevação da sanção, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Portanto, fixo a reprimenda, acima do mínimo legal, considerando as duas qualificadoras, sendo que uma delas funcionará como circunstância judicial a autorizar a elevação da sanção, perfazendo em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Em razão dos maus antecedentes, elevo a reprimenda em um sexto, perfazendo 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ante a tentativa, diminuo a pena pela metade, considerando o *iter criminis* percorrido (o acusado e seu comparsa, após ingressarem no imóvel, selecionaram bens que pretendiam subtrair, e, antes de deixarem o local, foram surpreendidos pelos policiais, aproximando-se consideravelmente da consumação do crime), resultando 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado Renê ostenta condenações e não aproveitou a oportunidade de permanecer em liberdade, tornando a reincidir. É reincidente. Seu passado não o recomenda. Diante de tal cenário, revelando o réu comportamento e personalidade voltados à ofensa das normas penais, deve ele iniciar o cumprimento da pena corporal em regime fechado. O regime mais brando afrontaria a finalidade de reprobção e prevenção da conduta delitiva. Isto posto, julgo a ação penal parcialmente **procedente** e **condeno Renê Tavares Dias**, qualificado nos autos, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, iniciando seu cumprimento em regime **fechado**, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, cujo valor fixo no mínimo legal, eis que a situação financeira do acusado assim recomenda, pela prática do delito descrito no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. **O acusado Renê foi agraciado com a liberdade provisória, mediante condições. Não cumpriu as condições que lhe foram impostas e, em razão disso, foi revogado o benefício.** Os documentos juntados nesta data informam que o acusado teria se submetido a tratamento médico, no final de 2013 e início de 2014, ou seja, bem antes do não atendimento das condições imposta para a manutenção da liberdade provisória. Diante deste cenário, **mantenho a custódia cautelar do acusado a fim de se resguardar a ordem pública, que se vê abalada com a reiteração criminosa, bem como para garantir a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão, agora em razão da condenação.**

O TJ/SP, ao julgar o *writ* originário, assentou a legalidade da prisão preventiva em julgado assim ementado (fl. 55):

HABEAS CORPUS – RÉU QUE, DEPOIS DE COLOCADO EM LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCUMPRIU CONDIÇÃO E TEVE A LIBERDADE REVOGADA RESPONDENDO, PORTANTO, PRESO AO PROCESSO – DIREITO DE RECURSO EM LIBERDADE – Inocorrência: Não tem direito ao recurso em liberdade o agente que, depois do descumprimento de condição da liberdade provisória, é recolhido e responde preso ao processo. Ordem denegada.

Segundo jurisprudência desta Corte, o descumprimento injustificado de condição para concessão de liberdade provisória constitui motivação idônea para proibição de recorrer em liberdade (manutenção da custódia preventiva), diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação.

No julgamento de caso semelhante, a 6ª Turma deste Tribunal manifestou-se nesse sentido (grifos acrescidos):

[...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. REVELIA DA RÉ APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENACÃO. **PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE.** PACIENTE QUE FUGIU DO DISTRITO DA CULPA APÓS SER REVOGADA SUA CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. **NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora a paciente tenha permanecido solta por curto período durante a instrução criminal, já que, presa em flagrante, teve sua soltura ordenada pelo Tribunal impetrado, **a preventiva determinada na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiada com a liberdade provisória, a ré furtou-se de cumprir o compromisso firmado na oportunidade de sua soltura, deixando de comparecer em juízo quando convocada.

2. Nos termos dos arts. 282, § 4.º e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas cautelares que foram impostas como condição para a concessão da liberdade provisória, constitui motivação idônea para justificar o indeferimento ao direito do condenado de recorrer em liberdade. Precedente.

3. Não há coação na negativa do direito de aguardar solto o trânsito em julgado da ação penal, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a custódia se mostra realmente necessária para garantir a aplicação da lei penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 280.200/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, *DJe* 7/2/2014).

Ademais, a negativa de apelar em liberdade fundamentou-se também no acautelamento da ordem pública, pois o recorrente ostenta maus antecedentes: duas condenações com trânsito em julgado posteriores aos fatos delitivos pelos quais foi condenado na Ação Penal n. 0084784-03.2013.8.26.0050 (fl. 26).

Após a revogação da liberdade provisória, o recorrente compareceu espontaneamente à audiência de instrução e julgamento, na qual a sentença foi proferida e ele preso. Contudo, esse comportamento não obsta a negativa do direito de apelar em liberdade, pois, como se viu, a manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (RHC n. 45.527/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, *DJe* 13/5/2014).

Observa-se que o TJ/SP decidiu o feito sem examinar o pleito de substituição da medida cautelar extrema por outra prevista no art. 319 do CPP. Assim, não pode o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, examinar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Portanto, a decretação de segregação cautelar não caracteriza constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0008294-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.683 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01044294820128260050 21726295820148260000 RI002G5AF0000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENE TAVARES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RICARDO LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.